

**ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CORTE
INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
ARBITRAGEM CCI No. 23647/GSS**

CONSÓRCIO TIISA / CONSBEM / SERVENG (BRASIL)

formado pelas sociedades
TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A. (Brasil)
CONSBEM Construções e Comércio Ltda. (Brasil)
Serveng Civilsan S.A. – Empresas Associadas de Engenharia (Brasil)

Requerente

v.

Estado de São Paulo (Brasil)

Requerido

- e -

Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (Brasil)

Requerida

ATA DE MISSÃO

17 DE AGOSTO DE 2018

PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL
Luiz Aboim (Presidente)
Cláudio A. Dall'Acqua
Wanderley Fernandes

SUMÁRIO

I.	NOME E QUALIFICAÇÕES DAS PARTES	3
A.	REQUERENTE.....	3
B.	REQUERIDOS	3
II.	NOME E QUALIFICAÇÃO DOS ÁRBITROS	4
III.	NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES	5
IV.	HISTÓRICO DA DISPUTA E DO PROCEDIMENTO	6
A.	HISTÓRICO DA DISPUTA.....	6
B.	HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO	8
V.	RESUMO DAS DEMANDAS E OS PEDIDOS DAS PARTES	10
A.	REQUERENTE.....	10
B.	REQUERIDOS	12
VI.	PONTOS LITIGIOSOS	13
VII.	CLÁUSULA ARBITRAL	13
VIII.	SEDE DA ARBITRAGEM	15
IX.	IDIOMA	15
X.	LEI APLICÁVEL	15
XI.	VALOR EM DISPUTA	15
XII.	REGRAS DE PROCEDIMENTO E ASSUNTOS GERAIS	16

I. NOME E QUALIFICAÇÕES DAS PARTES

A. REQUERENTE

1. O requerente é o Consórcio TIISA / CONSBEM / SERVENG (doravante **Consórcio** ou **Requerente**), inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (**CNPJ**) sob o número 11.154.767/0001-91, com sede na cidade de São Paulo, no seguinte endereço:

Consórcio TIISA / CONSBEM / SERVENG
Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1608, 3º andar
04.548-005 – São Paulo - SP
Brasil

2. O Consórcio é formado pelas seguintes sociedades, nos termos do Instrumento Particular de Constituição de Consórcio:

- (a) TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A. (**TIISA**), líder do Consórcio e inscrita no CNPJ sob o número 10.579.577/0001-53, com sede no seguinte endereço:

TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A.
Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1608, 3º andar
04548-005 – São Paulo - SP
Brasil

- (b) CONSBEM Construções e Comércio Ltda. (**Consbem**), inscrita no CNPJ sob o número 61.776.399/0001-91, com sede no seguinte endereço:

CONSBEM Construções e Comércio Ltda.
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1656, 4º andar, conj. 41/42
01452-001- São Paulo - SP
Brasil

- (c) Serveng Civilsan S.A. – Empresas Associadas de Engenharia (**Serveng**), inscrita no CNPJ sob o número 48.540.421/0001-31, com sede no seguinte endereço:

Serveng Civilsan S.A. – Empresas Associadas de Engenharia
Rua Deputado Vicente Penido, 255
02064-120 - São Paulo - SP
Brasil

B. REQUERIDOS

3. Os requeridos (doravante referidos em conjunto como **Requeridos**) são:

- (a) Estado de São Paulo (doravante **Estado de São Paulo** ou **Primeiro Requerido**), pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o número 66.858.689/0001-06, representado no contrato entre as partes pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos (**STM**) e nessa arbitragem pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, tendo esta sede no seguinte endereço:

Estado de São Paulo

Rua Pamplona no. 227, 17º andar
01405-902 - São Paulo – SP
Brasil

- (b) Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (**CPTM** ou **Segunda Requerida**), inscrita no CNPJ sob o número 71.832.679/0001-23, situada no seguinte endereço:

Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

Rua Boa Vista nº 162, 3º andar
01014-000 - São Paulo – SP
Brasil

4. O Requerente e os Requeridos poderão doravante ser referidos individualmente como **Parte** ou em conjunto como **Partes**.

II. NOME E QUALIFICAÇÃO DOS ÁRBITROS

5. O Tribunal Arbitral foi nomeado por acordo das Partes e confirmado pelo Secretário Geral em 25 de julho 2018 (Art. 13(2) do Regulamento). Os árbitros são:

Cláudio A. Dall'Acqua

Rua Paes Leme, 215, 6º. Andar, conj. 616-619
05424-150 - São Paulo – SP
Brasil
Tel: +55 11 2507 4881
Email: claudio@dallacqua.com.br

Wanderley Fernandes

Rua Diogo Moreira, 132, 18º andar (conjuntos 1805/1810)
05423-010 – São Paulo – SP
Brasil
Tel: +55 11 2608 8300
Email: wanderley@nascimentomourao.adv.br

Luiz Aboim (Presidente)

White & Case LLP
5 Old Broad Street
London EC2N 1DW
T +44 20 7532 1768
Email: luiz.aboim@whitecase.com

6. As Partes confirmam que o Tribunal Arbitral foi adequada e validamente constituído e confirmam não ter qualquer oposição ou contestação à confirmação e/ou nomeação de qualquer dos árbitros nessa arbitragem, estando cientes das declarações de independência e imparcialidade apresentadas.

III. NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

7. Todas as notificações e comunicações efetuadas no curso da presente arbitragem serão consideradas efetuadas por qualquer das Partes às demais Partes quando enviadas por correio eletrônico, ou correio expresso quando determinado pelo Tribunal Arbitral, aos representantes das Partes abaixo identificados:

(a) Requerente:

Frederico Bopp Dieterich
Bruna Bouissou

AZEVEDO SETTE ADVOGADOS
Rua Paraíba, nº 1000, Térreo
Bairro Funcionários
30130-141 - Belo Horizonte - MG
Brasil
Tel: + 55 (31) 3261-6656
Email: frederico@azevedosette.com.br
Email: bbouissou@azevedosette.com.br

e

Waldir dos Santos Guilhoto Junior
Melissa Sualdini
Carolina Guizzo
Sara Tavares

CONSORCIO TCS
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1.608, 3º andar
04548-005 - São Paulo – SP
Brasil
Tel: +55 11 3320-3000
Email: waldir.junior@tiisa.com.br
Email: waldir@guilhoto.com.br
Email: msualdini@serveng.com.br
Email: carolina.guizzo@tiisa.com.br
Email : carolina@guizzoadvogados.com.br
Email: sara.tavares@tiisa.com.br

(b) Requeridos:

a. Primeiro Requerido:

Frederico José Fernandes de Athayde
Fábio Trabold Gastaldo
Bruno Lopes Megna
Claudio Henrique Ribeiro Dias
Eugenia Cristina Cleto Marolla
André Rodrigues Junqueira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS
Rua Pamplona, 227, 17 andar
01405-902, São Paulo – SP
Brasil
Tel: +55 11 3372-6451 / 6435 / 6436
Email: fathayde@sp.gov.br
Email: fgastaldo@sp.gov.br
Email: bmegna@sp.gov.br
Email: chdias@sp.gov.br
Email: emarolla@sp.gov.br
Email: anjunqueira@sp.gov.br

b. Segunda Requerida

Melina Kuregant
Rogério Felipe da Silva

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Rua Boa Vista nº 162, 3º andar, Centro
01014-000 - São Paulo – SP
Brasil
Tel: +55 11 3117-7061 / 3117-7003 / 3117-7053
Email: melina.kuregant@cptm.sp.gov.br
Email: rogerio.felippe@cptm.sp.gov.br

8. Qualquer notificação ou comunicação por uma Parte ao Tribunal Arbitral ou do Tribunal Arbitral às Partes deverá ser simultaneamente transmitida pelo mesmo meio a todas as Partes, com cópia à Secretaria da CCI, conforme abaixo:

Corte Internacional de Arbitragem da CCI
Rua Surubim, 504, 12º andar, Brooklin Novo
04571-050 Brasil
Tel: +55 11 3040 8830
Email: ica10@iccwbo.org

9. Qualquer alteração dos nomes, endereços, números de telefone e e-mail das Partes e seus representantes deverá ser imediatamente comunicada a todas as Partes, ao Tribunal Arbitral e à Secretaria da CCI, sob pena de notificações feitas aos nomes, endereços, números de telefone e e-mail constantes desta Ata de Missão serem reputados válidos.

IV. HISTÓRICO DA DISPUTA E DO PROCEDIMENTO

A. HISTÓRICO DA DISPUTA

10. Em 3 de novembro de 2009, as Partes celebraram o Contrato no. STM 011/2009 (*Contrato*), cujo objeto é o Fornecimento e Instalação de Via Permanente e Sistema de Suprimento de Energia Catenária de Tração, entre o Km 13+365 e Km39+500 e Pátio do Estacionamento de Trem Francisco Morato entre o Km 38+000 e

Km38+500, da Linha “A” da CPTM (7-Rubi) – Lote 2. O Contrato é composto dos seguintes documentos:

- (a) Acordo Contratual e respectivos Apêndices;
 - (b) Carta de Proposta e Tabelas de Preço apresentadas pela Contratada, ora Requerente;
 - (c) Condições Gerais (**Condições Gerais** ou **GC**);
 - (d) Condições Particulares, que complementam as Condições Gerais (**Condições Particulares** ou **PC**);
 - (e) Especificações; e
 - (f) Projetos.
11. A data inicial de vigência do Contrato estava sujeita a certas condições suspensivas (**Data de Vigência**, Cláusula 3.1). O Consórcio deveria iniciar as obras dentro de 30 dias da Data de Vigência, e concluí-las no prazo de 18 meses a contar da Data de Vigência (Cláusulas PC 8.1 e 8.2).
12. A Data de Vigência foi determinada como sendo 29 de dezembro de 2009 (Carta CT GEO 001/10, de 4 de janeiro de 2010).
13. Após a Data de Vigência, o Contrato foi aditado seis vezes:
- (g) Em 27 de junho de 2011, as Partes celebraram o Termo de Aditamento No. 1;
 - (h) Em 11 de junho de 2012, as Partes celebraram o Termo de Aditamento No. 2;
 - (i) Em 9 de novembro de 2012, as Partes celebraram o Termo de Aditamento No. 3;
 - (j) Em 18 de agosto de 2014, as Partes celebraram o Termo de Aditamento No. 4;
 - (k) Em 2 de setembro de 2016, as Partes Celebraram o Termo de Aditamento No. 5; e
 - (l) Em 2 de janeiro de 2018, as Partes Celebraram o Termo de Aditamento No. 6.
14. Tais aditamentos prorrogaram o prazo do Contrato de 18 para 92 meses a contar da Data de Vigência, além de alterarem certos preços, quantitativos e cronograma das obras.
15. A arbitragem havida entre as Partes e perante o Tribunal Arbitral (**Arbitragem CCI 20581/ASM**) tratou do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato entre o 1º (primeiro) mês de vigência contratual e o mês de fevereiro de 2016 (74º mês de vigência contratual). A presente arbitragem trata de período posterior a fevereiro de 2016, e que não foi objeto da sentença arbitral final na Arbitragem ICC 20581/ASM.

16. As Partes discordam acerca de quais eventuais condutas das Partes deram causa à necessidade de celebração dos aditamentos. As Partes também discordam (i) sobre o impacto dos aditamentos números 5 e 6 na preservação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato após o 74º mês de vigência contratual, e (ii) que os pleitos existentes antes na data de formalização dos aditamentos números 5 e 6 tenham sido contemplados em tais aditamentos.
17. Sem prejuízo dos detalhes fornecidos pelas Partes na Seção V abaixo e futuros memoriais:
 - (a) o Requerente entende que os Requeridos devem pagar indenização ao Requerente no valor estimado de R\$ 19.273.988,64 (dezenove milhões duzentos e setenta e três mil novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) em valores históricos apurados até dezembro de 2017, valor este a ser acrescido da devida correção monetária e de juros, bem como os valores ainda a serem apurados, relativos ao período compreendido entre janeiro de 2018 e maio de 2018, também acrescidos das devidas correções e juros; e
 - (b) apesar da apresentação de pleitos administrativos pelo Requerente, a situação acima colocada ainda não foi analisada e segue sem solução.
18. Não tendo havido acordo entre as Partes, o Requerente deu início à presente arbitragem.

B. HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO

19. Em 18 de maio de 2018, o Requerente protocolou seu Requerimento de Arbitragem (*Requerimento*) dando início à presente arbitragem.
20. Em 23 de maio de 2018, a Secretaria da CCI confirmou o recebimento do Requerimento e, entre outras coisas, requereu o pagamento da taxa de registro.
21. Em 1 de junho de 2018, a Secretaria da CCI notificou o Requerimento aos Requeridos, informando o prazo para Resposta ao Requerimento para os fins do Art. 5(1) do Regulamento (*Resposta*), solicitando os comentários dos Requeridos acerca da constituição do Tribunal Arbitral por três árbitros, da sede da arbitragem ser fixada em São Paulo, e o idioma da arbitragem ser o português.
22. Na mesma data, a Secretaria da CCI confirmou ao Requerente o recebimento da taxa de registro de R\$ 16.000,00 paga no dia 28 de maio de 2018, convidou o Requerente a designar um co-árbitro até 18 de julho de 2018, e informou que em 31 de maio de 2018 o Secretário Geral havia fixado o adiantamento da provisão para os custos da arbitragem no valor de R\$ 220.000,00 para cobrir o trabalho realizado até a Ata de Missão.
23. Em 18 de junho de 2018, o Requerente informou à Secretaria o acordo das Partes com a proposta do Primeiro Requerido de que fossem nomeados nesta arbitragem os mesmos árbitros da Arbitragem CCI 20581/ASM, tendo em vista a relação entre os procedimentos, visando conferir maior agilidade e eficiência à presente arbitragem. O

Requerente esclareceu que não havia qualquer intenção de reabrir a análise dos temas apreciados e julgados na Arbitragem CCI 20581/ASM.

24. Em 21 de junho de 2018, a Secretaria da CCI convidou os Requeridos a apresentarem eventuais comentários sobre a correspondência do Requerente acerca da constituição do Tribunal Arbitral.
25. Em 29 de junho de 2018, o Requerente informou à Secretaria da CCI ter pago o saldo de R\$ 204.000,00 da provisão para os custos da arbitragem, bem como informou dados de contato adicionais de seus representantes.
26. Em 4 de julho de 2018, os Requeridos submeteram suas respectivas Respostas, concordando com a constituição do Tribunal Arbitral através da nomeação dos mesmos árbitros da arbitragem CCI 20581/ASM, oferecendo comentários acerca da lei aplicável, idioma e sede da arbitragem, entre outros assuntos.
27. Em 11 de julho de 2018, a Secretaria da CCI informou às Partes ter iniciado o procedimento para constituição do Tribunal Arbitral e ter recebido a totalidade do adiantamento da provisão para os custos da arbitragem. Também informou ter tomado nota das informações de contato adicionais dos representantes das Partes, e do acordo das Partes sobre a sede da arbitragem ser fixada em São Paulo, e que idioma da arbitragem fosse o português.
28. Em 25 de julho 2018, o Tribunal Arbitral conjuntamente nomeado pelas Partes foi confirmado pelo Secretário Geral (Art. 13(2) do Regulamento), e a Secretaria da CCI encaminhou os autos ao Tribunal Arbitral (Art. 16 do Regulamento).
29. Em 26 de julho de 2018, o Tribunal Arbitral informou às Partes que estava aguardando o recebimento das cópias físicas dos autos, e que em breve entraria em contato sobre a organização de conferência sobre a condução do procedimento (Art. 24 do Regulamento, **Conferência sobre o Procedimento**).
30. Em 3 de agosto de 2018, o Tribunal Arbitral convidou as Partes a engajarem em consulta mútua para elaboração do cronograma do procedimento (Art. 24 do Regulamento).
31. Na mesma data, a Secretaria da CCI informou às Partes que a Corte, em sua sessão de 2 de agosto de 2018, fixou o valor da provisão para os custos da arbitragem em R\$ 900.000,00 com base em um valor em disputa de R\$ 19.273.988,00, sujeita a futuros reajustes (Art. 37(2) do Regulamento). A Secretaria anexou à mesma correspondência as respectivas solicitações de pagamento, sendo R\$ 230.000,00 para o Requerente e R\$ 450.000,00 para os Requeridos.
32. Em 6 de agosto de 2018, o Tribunal Arbitral convidou as Partes para a realização da primeira Conferência sobre o Procedimento, propondo o dia 7 de agosto de 2018.
33. Após consultar a disponibilidade das Partes, em 7 de agosto de 2018, o Tribunal Arbitral fixou a Conferência sobre o Procedimento para 10 de agosto de 2018, e circulou minutas da Ata de Missão (Art. 23 do Regulamento) e Ordem Procedimental No. 1 incluindo Cronograma do Procedimento (Art. 24 do Regulamento).

34. Em 9 de agosto de 2018, as Partes submeteram seus primeiros comentários às minutas de Ata de Missão e Ordem Procedimental.
35. Em 10 de agosto de 2018, o Tribunal Arbitral realizou a Conferência sobre o Procedimento, onde foram discutidas a Ata de Missão e Ordem Procedimental No. 1, e em particular alternativas de Cronograma do Procedimento que permitissem maior eficiência na condução do procedimento, inclusive com a nomeação conjunto do mesmo perito que atuou na Arbitration CCI 20581/ASM. Pendentes informações adicionais sobre a disponibilidade do perito, e da agenda dos Requeridos, a definição do Cronograma do Procedimento foi suspensa e as Partes concordaram que o Tribunal Arbitral se concentrasse em terminar e circular minuta final da Ata de Missão.
36. Em 10 de agosto de 2018, o Requerente informou o Tribunal Arbitral sobre a indisponibilidade do perito que havia atuado na arbitragem CCI 20581/ASM.
37. Em 13 de agosto de 2018, o Tribunal Arbitral circulou minuta atualizada de Ata de Missão para comentários finais das Partes.

V. RESUMO DAS DEMANDAS E OS PEDIDOS DAS PARTES

38. A presente Seção V contém um resumo das demandas e os pedidos das Partes, conforme exigido pelo Artigo 23(1)(c) do Regulamento da CCI, e não tem por fim limitar a possibilidade de as Partes formularem alegações e argumentos adicionais em suporte de suas demandas na presente arbitragem, observado sempre o disposto no Art. 23(4) do Regulamento no que diz respeito a novas demandas e respectivos pedidos.
39. Nenhuma afirmação ou omissão deste resumo será considerada como desistência das Partes a qualquer questões de fato ou de direito. Ao assinar esta Ata de Missão, nenhuma das Partes subscreve ou reconhece as alegações, demandas ou os pedidos contidos no resumo submetido pela outra Parte.

A. REQUERENTE

1. Resumo das pretensões do Requerente

40. Em decorrência do aumento do prazo de execução contratual, ocasionado por fatos alheios à sua esfera de atuação, incluindo a não disponibilização efetiva pela Segunda Requerida do local de execução das obras nas quantidades e horários previamente acordados, o Requerente pretende recompor o equilíbrio econômico financeiro do Contrato, quebrado pelo aumento de despesas adicionais, perdas e prejuízos por ele sofridos após o 74º (septuagésimo quarto) mês de vigência contratual até o final do prazo do Contrato, ocorrido em maio de 2018, de forma que se restabeleça o mandatório e constitucionalmente protegido equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

2. Pedidos do Requerente

41. O Requerente requer que o Tribunal Arbitral:
 - (a) Condene os Requeridos a lhe indenizar pelas despesas adicionais, perdas e prejuízos por este sofridos entre o período compreendido entre o 75º

(septuagésimo quinto) mês de vigência contratual (março de 2016) até o final do prazo do Contrato (maio de 2018), de forma que se restabeleça o mandatário e constitucionalmente protegido equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme abaixo descrito:

- (i) Custos / Despesas de itens que compõem o BDI – Bonificação e Despesas Indiretas:
 - a. Aumento do Custeio de Administração Central, em razão do alongamento do prazo contratual após o 74º (septuagésimo quarto) mês de vigência contratual e até o final do prazo do Contrato, ocorrido em maio de 2018;
 - b. Aumento do Custeio da Administração Local em razão do alongamento do prazo contratual após o 74º (septuagésimo quarto) mês de vigência contratual e até o final do prazo do Contrato, ocorrido em maio de 2018;
 - c. Aumento dos custos decorrentes da manutenção e renovação de seguros e da garantia de execução contratual em razão do alongamento do prazo contratual além do 74º (septuagésimo quarto) mês de vigência contratual.
- (ii) Custos / Despesas diretos, em decorrência da falta de liberação de frentes:
 - a. Ociosidade de Recursos – Custo Direto: custos relativos a mão-de-obra e equipamentos à disposição e não utilizados por razões imputadas aos Requeridos após o 74º (septuagésimo quarto) mês de vigência contratual;
 - b. Custos relativos à mão-de-obra e equipamentos que trabalharam com menor produtividade e eficiência tendo em vista restrições extraordinárias impostas pelos Requeridos após o 74º (septuagésimo quarto) mês de vigência contratual às frentes de serviço solicitadas pelo Requerente;
- (b) Condene os Requeridos a efetuarem todos os pagamentos devidos:
 - (i) com correção monetária conforme a variação da fórmula paramétrica contratual a partir das competências de cada um dos custos, despesas e desembolsos incorridos e cujo ressarcimento pleiteia o Requerente como forma de reequilibrar o Contrato; e
 - (ii) acrescidos de juros de 0.5% (meio por cento) ao mês também a partir das datas de competência até o efetivo pagamento, conforme consta do Requerimento.
- (c) Condene os Requeridos ao pagamento da verba sucumbencial, prevista no art. 22 da Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994, a ser fixada pela sentença, na qual também será decidida a repartição das Custas da Arbitragem, em conformidade com o artigo 38 (4) do Regulamento de Arbitragem da ICC; e

(d) A produção de todas as provas admitidas em direito.

B. REQUERIDOS

1. Resumo das pretensões dos Requeridos

42. Os Requeridos pretendem primeiramente demonstrar que os motivos que levaram às alterações de prazos e de serviços mencionadas não são, em absoluto, de sua responsabilidade exclusiva. Fatores sob a responsabilidade do próprio Requerente e, outros, alheios à vontade das partes, efetivamente demandaram uma readequação do prazo de execução do contrato e da planilha de serviços.
43. Também almejam os Requeridos esclarecer e comprovar ao Tribunal Arbitral que, as dilações de prazo formalizadas, assim como eventuais alterações de natureza quantitativa ou qualitativa nos serviços contratados, foram todas consignadas nos Termos de Aditamento celebrados entre o Requerente e os Requeridos. Ademais, restará também demonstrado que os preços pactuados nos mencionados instrumentos de aditamento já absorveram eventual impacto financeiro decorrente daquelas alterações.
44. Os Requeridos desejam igualmente demonstrar que à época da assinatura dos Termos de Aditamento, o Requerente jamais invocou os fatos alegados no Requerimento e, tampouco, contestou os aditivos junto à CPTM, revelando-se, portanto, agora descabida e intempestiva a pretensão de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pelo Requerente.
45. Os Requeridos comprovarão, ainda, que na ocasião também não foram apresentadas quaisquer informações que pudessem comprovar o alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
46. Por fim, pretendem as Requeridos demonstrar que os valores apontados como devidos, pelo Requerente, também não encontram fundamento legal ou contratual.

2. Pedidos dos Requeridos

47. Os Requeridos requerem ao Tribunal Arbitral que:
 - (a) Conclua pela improcedência total do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pelo Requerente no procedimento arbitral, cuja fundamentação deverá considerar, dentre outros aspectos a serem esmiuçados no transcorrer do procedimento, a improcedência:
 - (i) da alegação do Requerente de que as alterações quantitativas e qualitativas dos serviços, introduzidas no contrato, se deram por culpa exclusiva dos Requeridos;
 - (ii) da alegação do Requerente de que a alteração de cronograma se deu por responsabilidade exclusiva dos Requeridos;
 - (iii) da alegação do Requerente de que os Requeridos foram os únicos responsáveis pelo não aproveitamento, pelo Requerente, dos intervalos de operação;

- (iv) da alegação do Requerente de que a ausência de supervisora de obra impactou o ritmo de execução do Contrato, e
 - (v) do valor do desequilíbrio apontado pelo Requerente.
- (b) Rejeite o pedido de condenação em verba sucumbencial, aduzido pelo Requerente e, subsidiariamente, caso haja condenação de quaisquer das Partes ao pagamento de verba sucumbencial, que seja adotado um critério isonômico.
 - (c) Seja, o Requerente, condenado ao pagamento de todas as despesas havidas com o processo arbitral.
 - (d) Na eventual hipótese de condenação dos Requeridos, que a correção monetária e os juros sejam calculados somente a partir da data da prolação da Sentença Arbitral.
 - (e) Por fim, solicitam as Requeridos seja deferida a realização de todas as provas em direito admitidas, inclusive perícia técnica de engenharia e a juntada de novos documentos, se necessário for.

VI. PONTOS LITIGIOSOS

- 48. Os pontos litigiosos a serem resolvidos pelo Tribunal Arbitral são todos os pontos submetidos pelas Partes, incluindo em manifestações posteriores à Ata de Missão, e que sejam relevantes para a resolução da disputa entre o Requerente e os Requeridos sob o Contrato.

VII. CLÁUSULA ARBITRAL

- 49. A jurisdição do Tribunal Arbitral resulta das seguintes cláusulas do Contrato (em conjunto, *Cláusula Arbitral*):

- (a) Cláusula 46 das Condições Gerais do Contrato:

46.5 Arbitragem

Salvo de outro modo **indicado nas Condições Particulares**, qualquer questão não resolvida amigavelmente, e em relação à qual a decisão do DB (se houver) não tiver se tornado final e obrigatória, será finalmente resolvida através de arbitragem. Salvo se de outro modo acordado pelas partes, a arbitragem será realizada conforme segue [sic.]:

- (i) Para contratos com contratados estrangeiros:
 - a. arbitragem internacional com procedimentos administrados pela instituição de arbitragem internacional designada nas Condições Particulares, de acordo com as regras de arbitragem da instituição designada;
 - b. o local da arbitragem será a cidade onde a sede da instituição de arbitragem designada ficar situada ou tal outro lugar

selecionado de acordo com as regras de arbitragem aplicáveis;
e

c. a arbitragem será realizada no idioma para comunicações definido na Subcláusula 5.3; e

(ii) Para os contratos com contratados nacionais, arbitragem com procedimentos realizados de acordo com as leis do país da Contratante.

O(s) árbitro(s) terá(o) plenos poderes para abrir, analisar e revisar qualquer certificado, determinação, instrução, opinião ou avaliação do Gerente do Projeto, e qualquer decisão do DB, pertinente à disputa. Nada desqualificará o Gerente do Projeto de ser chamado como uma testemunha e fornecer evidência perante o(s) árbitro(s) em qualquer questão pertinente à disputa.

Nenhuma Parte será limitada nos processos perante o(s) árbitro(s) para a evidência ou argumentos previamente apresentados diante do DB para obter sua decisão, ou para os motivos do descontentamento fornecidos em sua notificação de descontentamento. Qualquer decisão do DB será admissível em evidência na arbitragem.

A arbitragem pode ser iniciada antes de ou após a conclusão das Obras. As obrigações das Partes, o Gerente do Projeto e o DB não serão alterados por causa de qualquer arbitragem realizada durante o progresso das Obras.

46.6 Não Cumprimento da Decisão do Comitê de Soluções

No caso de uma Parte não cumprir uma decisão do DB que tenha se tornado final e obrigatória, então a outra Parte pode sem prejuízo a qualquer outro direito que possa ter, apresentar esta causa à arbitragem nos termos da Subcláusula 46.5 das Condições Gerais. As Subcláusulas 46.3 e 46.4 das Condições Gerais não serão aplicadas a esta referência.

46.7 Expiração da Nomeação do Comitê de Soluções

Se surgir uma controvérsia entre as Partes com relação ao desempenho do Contrato, e não houver nenhum DB em vigor, seja por causa da expiração da nomeação do DB ou outro motivo:

- i. as Subcláusulas 46.3 e 46.4 das Condições Gerais não serão aplicadas
- ii. a disputa pode ser diretamente apresentada à arbitragem nos termos da Subcláusula 46.5 das Condições Gerais.

(b) Cláusulas das Condições Particulares do Contrato:

PC 5. Lei e Idioma

PC 5.1 O Contrato será interpretado de acordo com as leis do: Brasil

PC 5.2 O idioma vigente é: Português.

PC 5.3 O idioma para comunicações é: Português.

[...]

L. PC 46. Disputas e Arbitragem

PC 46.1 O DB será:
Composto por um membro

PC 46.2 Designação (se não acordado) a ser feita por: Câmara de Comércio Internacional (International Chamber of Commerce – ICC)

PC 46.3 Procedimento para resolver disputas em relação às decisões do DB:

Instituição de arbitragem designada: Câmara de Comércio Internacional (International Chamber of Commerce – ICC)

50. As Partes confirmaram a jurisdição do Tribunal Arbitral com base na Cláusula Arbitral em seu Requerimento, Respostas, bem como através da assinatura da presente Ata de Missão, em razão de não haver nenhum DB em vigor.

VIII. SEDE DA ARBITRAGEM

51. Conforme o acordo das Partes, ratificado na presente Ata de Missão, a sede da Arbitragem será na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil.

IX. IDIOMA

52. O idioma da arbitragem e todas as comunicações a ela relativas será o Português, conforme o disposto nas cláusulas 46.5(a)(iii), PC.5.2 e PC.5.3, e ratificado pelas Partes na presente Ata de Missão.

53. A parte que desejar fazer o uso de documento em língua estrangeira poderá fazê-lo, desde que forneça tradução simples da parte do documento à qual pretende se referir. O Tribunal Arbitral poderá determinar a tradução integral mediante requerimento justificado de qualquer das Partes, e resolverá qualquer disputa acerca de traduções.

X. LEI APLICÁVEL

54. A lei aplicável ao mérito da disputa será a lei da República Federativa do Brasil, conforme disposto na cláusula PC.5.1, sendo vedado ao Tribunal Arbitral julgar por equidade.

XI. VALOR EM DISPUTA

55. O valor em disputa estimado até o mês de dezembro de 2017, é de R\$ 19.273.988,64, pretendendo o Requerente sejam objeto da presente arbitragem eventuais valores devidos até maio de 2018, data do término do Contrato, acrescidos de correção monetária e juros, a serem apurados em perícia durante o procedimento.

XII. REGRAS DE PROCEDIMENTO E ASSUNTOS GERAIS


56. As regras de procedimento aplicáveis à presente arbitragem serão aquelas constantes:
- (a) do Regulamento da CCI em vigor desde 2017; e
 - (b) das ordens procedimentais e demais decisões emitidas pelo Tribunal Arbitral.
57. Conforme o acordo das Partes, o Código de Processo Civil Brasileiro não será aplicável à presente arbitragem.
58. O Tribunal Arbitral terá a liberdade de decidir o procedimento a ser seguido na presente arbitragem de forma a assegurar a condução eficiente do procedimento. Fica assegurado às Partes um tratamento justo e imparcial e que, em qualquer estágio do procedimento, cada Parte terá uma oportunidade razoável de apresentar seus argumentos e responder os argumentos das demais Partes.
59. O Tribunal Arbitral terá poderes para decidir quaisquer questões processuais que surgirem durante o procedimento arbitral. O Presidente do Tribunal poderá assinar decisões e ordens procedimentais em nome do Tribunal Arbitral.

Sede da Arbitragem: São Paulo, Brasil.

Data: 17 de agosto de 2018.



Cláudio A. Dall'Acqua
Co-árbitro



Wanderley Fernandes
Co-árbitro

17.

Luiz Aboim
Presidente

Requerente




Consórcio TIISA / CONSBEM / SERVENG

Por:

Cargo:

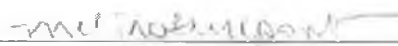
Primeiro Requerido


Estado de São Paulo, representado pela
Procuradoria Geral do Estado

Por:


Cargo: **Fábio Trabold Gastaldo**
Subprocurador Geral do Estado Adjunto
Contencioso Geral
OAB nº 153843

Segunda Requerida


Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

Por: Melina Kuregant

Cargo: Coordenadora do Núcleo de Arbitragem


Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

Por: Rogério Felipe da Silva

Cargo: Gerente Jurídico